



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 02622/24 @ TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: José Oliveira dos Santos.
CPF n. ***.718.854-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 31.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, paridade, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de **José Oliveira dos Santos**, CPF n. ***.718.854-**, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 11, matrícula n. 300035362, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1538, de 22.12.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 245, de 29.12.2023, com proventos integrais, paridade, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

aposentadoria, em favor de **José Oliveira dos Santos**, CPF n. ***.718.854-**, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 11, matrícula n. 300035362, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com artigo 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal/CF, redação pela Emenda Constitucional n. 103/2019, e com os artigos 25, 27, inciso I, e 32 da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021.

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 02622/24 @ TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: José Oliveira dos Santos.
CPF n. ***.718.854-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, paridade, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de **José Oliveira dos Santos**, CPF n. ***.718.854-**, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 11, matrícula n. 300035362, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1538, de 22.12.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 245, de 29.12.2023 (ID=1622507), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal/CF, redação pela Emenda Constitucional n. 103/2019, e com os artigos 25, 27, inciso I, e 32 da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1636879), e o Ministério Público de Contas - MPC, mediante Parecer n. 0217/2024-GPETV (ID=1647737), da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, concluíram que o servidor atendeu aos requisitos legais para aposentar-se por idade e tempo de contribuição, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.
4. É o necessário relato.

PROPOSTA DE DECISÃO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor de **José Oliveira dos Santos**, fundamentado no artigo 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal/CF, redação pela Emenda Constitucional n. 103/2019,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

e com os artigos 25, 27, inciso I, e 32 da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021, com proventos integrais, paridade, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria.

6. No presente caso, o interessado nascido em 20.2.1958, contava, na data de produção de efeitos do ato concessório com 65 anos de idade, 30 anos, 6 meses e 18 dias de contribuição. Ademais, verificam-se também cumpridos os demais requisitos, a saber: 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo em que se deu a inativação, conforme Certidão de Tempo de Contribuição/Serviço (ID=1622508) e relatórios do sistema Sicap Web (ID=1635650).

7. Desse modo, considero legal a aposentadoria do interessado **José Oliveira dos Santos**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1622510).

DISPOSITIVO

8. Por todo o exposto, em consonância ao posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1538, de 22.12.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 245, de 29.12.2023, com proventos integrais, paridade, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de **José Oliveira dos Santos**, CPF n. ***.718.854-**, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 11, matrícula n. 300035362, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com artigo 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal/CF, redação pela Emenda Constitucional n. 103/2019, e com os artigos 25, 27, inciso I, e 32 da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Em 9 de Dezembro de 2024



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE



OMAR PIRES DIAS
RELATOR